



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA RÁDIO NOAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU (Aprovada na reunião plenária de 29.NOV.95)

I - FACTOS

I.1 - Em 28 de Setembro de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Rádio Noar, de Viseu, contra o presidente da Câmara Municipal de Viseu.

Segundo a queixosa, o jornalista Pedro Pontes, devidamente identificado, foi interpelado pelo presidente da Câmara em exercício, quando montava o microfone para recolha de som, na sessão pública de 25 de Setembro de 1995 daquele órgão executivo autárquico.

Apesar de o jornalista lembrar que a sessão era pública, a recusa do presidente manteve-se. E pediu a gravação dos trabalhos, para posterior tratamento jornalístico. Isto, da parte da manhã.

Na parte da tarde, ainda segundo a queixa, iguais atitudes foram tomadas com o jornalista António Figueiredo.

Embora não aceitando a situação, os referidos jornalistas desligaram os gravadores e permaneceram no local, acompanhando os trabalhos da reunião.

I.2 - Considerando que os jornalistas - e, conseqüentemente, a Rádio Noar - "*viram restringido o seu direito à informação nas fontes públicas*", o chefe de redacção da estação, subscritor da queixa, requer um parecer para os factos apresentados.

I.3 - A matéria foi objecto de notícia detalhada na imprensa escrita nomeadamente em "O Comércio do Porto" e em "O Primeiro de Janeiro".

Em ambos os matutinos se lamenta a posição do Presidente da Câmara em exercício, referindo-se a queixa da Rádio Noar por esta AACS.

I.4 - Questionada sobre o assunto por esta Alta Autoridade, a Câmara Municipal de Viseu, em ofício assinado pelo presidente em exercício na sessão pública a que o caso em apreço se refere, veio refutar a versão dos factos apresentada pela Rádio Noar, afirmando que não se opôs à gravação da sessão, mas tão só à "transmissão em directo" da mesma. E, referindo o Decreto-Lei nº 100/94, de 29 de Março - Lei das Autarquias Locais -, conclui

./.

12242



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

que "a transmissão em directo, pelos meios de comunicação social, de uma reunião pública da Câmara Municipal contraria, obviamente, o procedimento legalmente previsto".

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea a) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, segundo o qual lhe incumbe "assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", bem como na alínea l) do artigo 4º da mesma Lei, que, entre as suas competências, prevê a de "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - A Constituição da República Portuguesa estabelece, no artº 37º:

"1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

"2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura".

E, no artº 38º, nº 2, alínea b), estipula que a liberdade de imprensa implica "o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)".

II.3 - A Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) consagra, no artº 1º, nº 3, "a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação", [alínea a)], e "a liberdade de publicação e difusão", [alínea c)].

Ainda a Lei de Imprensa diz, no artº 4º, nº 1:

"A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia".

E no nº 2, ao fixar os limites à liberdade de imprensa, diz que os únicos são os decorrentes da própria lei em causa e dos preceitos que a lei geral e a lei militar impõem "em ordem a salvaguardar a integridade moral dos

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática".

Por fim, o artº 5º, nº 1, da mesma Lei obriga a Administração Pública a facultar o acesso às fontes oficiais de informação.

II.4 - Por outro lado, a Lei nº 87/88, de 30 de Julho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão, estabelece no seu artº 8º, nº 2:

"As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, no quadro da presente lei, não podendo qualquer órgão de soberania ou a Administração Pública impedir ou impor a difusão de quaisquer programas".

II.5 - Os princípios acabados de enunciar reforçam-se com o estabelecido na Lei nº 62/79, de 20 de Setembro (que aprova o Estatuto do Jornalista) sobre a liberdade de criação, expressão e divulgação e a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação [alíneas a) e b) do artº 5º e, ainda, artºs 6º e 7º].

II.6 - Entretanto, o nº 2 do artigo 78º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, que trata do carácter público dos órgãos executivos das autarquias, dispõe que a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia deverão realizar uma sessão pública mensal. Ora, o carácter público da sessão implica, necessariamente, o livre acesso à mesma, neste livre acesso se incluindo a sua divulgação pelos meios de comunicação social, designadamente a rádio. A esta compete, e não à entidade promotora da sessão, decidir se faz a transmissão directa ou em diferido.

A parte da resposta da Câmara Municipal de Viseu em que afirma que a "transmissão em directo" pode contribuir para um desprestígio da instituição terá mais que ver com a capacidade da condução dos trabalhos por parte da mesa do que com a missão dos órgãos de comunicação social. De qualquer modo, o argumento não releva para a AACS, pois extravasa o enquadramento legal aplicável ao caso.

A invocação pela Câmara Municipal de Viseu da Lei das Autarquias é irrelevante para o caso em apreço.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da Rádio Noar, de Viseu, contra o presidente em exercício da Câmara Municipal de Viseu, por impedimento da transmissão da sessão pública desta de 25 de Setembro de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera a procedência da mesma, uma vez que o acesso às fontes oficiais de informação não pode ser condicionado, salvo nos casos expressamente previstos na lei, assim como não pode ser imposto qualquer critério jornalístico em matéria de programação às entidades que exerçam a actividade de radiodifusão.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Aventino Teixeira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 29 de Novembro de 1995

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM